



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600222-80.2024.6.02.0011 - Pão de Açúcar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ALDO ALVES ROSA PREFEITO, AGORA É HORA DE MUDAR [PP/PL/UNIÃO] - PÃO DE AÇÚCAR - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, GABRIEL CEDRIM FREITAS - AL21288, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, GABRIEL CEDRIM FREITAS - AL21288, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

RECORRIDA: ACELERA, PÃO DE AÇÚCAR [MDB/PSB/PDT] - PÃO DE AÇÚCAR - AL, ELEICAO 2024 JORGE SILVA DANTAS PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

Advogados do(a) RECORRIDA: LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DIREITO DE RESPOSTA. MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR. PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE AFIRMAÇÕES DIFAMATÓRIAS E INJURIOSAS. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. INSINUAÇÕES SUGESTIVAS COM INTUITO DE INFLUENCIAR O ELEITOR. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 23/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral em Direito de Resposta interposto por **ALDO ALVES ROSA** em face da decisão proferida pelo Juízo da 11ª Zona, que julgou procedente a presente demanda proposta por **JORGE SILVA DANTAS** e **COLIGAÇÃO ACELERA PÃO DE AÇÚCAR**.

A ação foi proposta ao argumento de que o representado teria em seu guia eleitoral de rádio propagado discurso contendo afirmações injuriosas, difamatórias e sabidamente inverídicas, ao afirmar que o ora recorrido promoveria “*compra de voto, oferecendo emprego, exame, remédio, botijão*”, além de alegar que responderia a processo judicial em trâmite na Justiça Federal referente a “*desvios de verba nas escolas Chifre do Bode e Garrincha.*”

Em sentença entendeu que a referência à compra de voto consistiria em menção ilícita, vez que não houve comprovação dos fatos alegados, de forma que julgou parcialmente procedente a representação e deferiu o direito de resposta.

Em suas razões, o recorrente assevera que as críticas foram genéricas e fazem parte do debate político, não fazendo referência específica ao recorrido. Pede a reforma da decisão.

Foram apresentadas contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, verifica-se que a via recursal é adequada para atacar a decisão de mérito, o presente recurso é tempestivo e preenche os requisitos de

admissibilidade previstos em lei, pelo que o conheço.

Conforme relatado, a ação foi proposta ao argumento de que o ora recorrente em seu programa eleitoral no rádio, proferiu ofensas e divulgação de fato sabidamente inverídico em desfavor do recorrido.

Acerca do tema, importante consignar que a legislação eleitoral disciplina que é assegurado o direito de resposta, nos seguintes termos:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

O mesmo também é previsto no **art. 58, da Lei 9.504/97**, *in verbis*:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em Convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Cabe ressaltar que os **artigos 5º, inciso IV, e 220, da Constituição Federal**, asseguram a todos as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento. Portanto, tais garantias constitucionais não podem ser cerceadas, a menos que reste comprovado o abuso desses direitos.

Contudo, urge destacar, que a propaganda eleitoral não pode se prestar para denegrir, ou, ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados sobre os candidatos, sob pena de restar caracterizado abuso do direito de liberdade de expressão. Afinal, nos termos do **art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral**, "*não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.*"

Note-se que a liberdade de expressão não pode se consubstanciar em escudo para os excessos cometidos por candidatas e seus apoiadores. Mais grave tem-se quando tais veiculações possam, de alguma forma, conspurcar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato, segundo suas convicções e experiência.

Assim, a propaganda caluniosa, difamatória ou injuriosa que resvale nas

eleições que se aproximam não apenas agride ao sujeito passivo candidato ou não, como dissimula o real contexto eleitoral, subtraindo do eleitor a possibilidade de exercer plenamente a liberdade de escolha.

Afinal, o espaço permitido pelo sistema democrático não deve servir de palco para a divulgação de ofensas e ataques pessoais, representando nestes casos verdadeiro desvio dos propósitos a que se destinam a propaganda eleitoral, implicando não apenas em agravo aos direitos fundamentais do ofendido de proteção à honra e a intimidade, como também provoca indesejada instabilidade nos rumos da campanha, com a quebra da isonomia entre os contedores.

Dito isso, trago à baila a transcrição da propaganda impugnada:

***“No governo do atual prefeito. Além desse, ouvimos e acompanhamos diversos escândalos de corrupção em diversas áreas da educação e Secretaria de Pão de Açúcar, envolvendo o atual prefeito, pois ele responde na Justiça Federal por desvios de verba nas escolas de Chifre do Bode e Garrincha, bem como processo na 17.^a Vara . O atual prefeito gestor foi denunciado pelo Gaeco, cujas alegações finais, apresentadas agora no mês de abril, diz o seguinte. A presente ação surgiu a partir de notícias sobre ilícitos penais praticados no âmbito Administração Pública do Município de Pão de Açúcar, local em que, para infortúnio da sua sociedade, instalou se uma organização criminoso integrada por agentes públicos e por particulares, capitaneada por Jorge Silva Dantas. Estamos diante de mais uma eleição. Uma escolha que deveria ser democrática, livre, justa. Na verdade, tem se tornado um verdadeiro comércio, onde quem der o maior lance consegue conquistar o voto de boa parte do eleitor. O poder comprado com dinheiro é o caminho mais curto para a corrupção. Há de um lado, o político corruptor e do outro, o eleitor corruptível. **Por isso, os corruptos estão no poder entendem que nada vai acontecer, se esbanjam nessa corrida de compra de voto, oferecendo emprego, exame, remédio, botijão.** E assim se perpetuam no poder. É necessário, pois, que o poder tenha freio e seja limitado. Daí a necessidade da alternância do poder. Os governos não podem durar muito tempo. Isso porque, uma vez que essas pessoas corruptas alcançam riqueza e poder suficiente, elas podem gerenciar e controlar a vida das pessoas, as instituições e até escapar de punições.”**
(grifado)*

Analisando a propaganda objurgada, observo que a mesma extrapola a crítica política, pois afirma que o **atual prefeito do município e candidato à reeleição é corrupto e** “se esbanjam nessa corrida de compra de voto, oferecendo emprego, exame, remédio, botijão”, o que, indubitavelmente, tem o condão de criar estados mentais negativos no eleitorado.

Devo registrar que esse também foi o posicionamento da Procuradoria Regional Eleitoral, que em seu parecer pontuou:

A alusão ao representante parece clara, na visão deste Parquet, ao se observar, na introdução da fala, o direcionamento ao "governo do atual prefeito".

Vê-se, portanto, que a mensagem parece suficiente a suscitar

o exercício do direito de resposta, ante a veiculação de ofensas à imagem do representante (art. 58, caput da lei nº 9.504/97), uma vez que parece lhe atribuir a pecha de corrupto, sem trazer qualquer evidência que pudesse suportar essa acusação, cuja gravidade excede os limites da crítica política e da liberdade de expressão.

Desta feita, entendo que a propaganda questionada ultrapassou os limites da mera crítica política, inerente ao exercício dos direitos de liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, uma vez que houve ataque à honra do candidato, com o uso de afirmação sabidamente inverídica, bem como de expressões injuriosas e difamatórias.

Ante o exposto, na esteira do parecer exarado pela Procuradoria Regional Eleitoral, **voto pelo desprovemento** do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador **SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**
Relator